

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE
ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO
PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS,
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL
"ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-
-LEI Nº 115-A/98, DE 4 DE MAIO,
QUE APROVA O REGIME DE
AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-
-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E
SECUNDÁRIO, BEM COMO DOS
RESPECTIVOS AGRUPAMENTOS".

HORTA, 20 DE ABRIL DE 1999



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 8 e 20 de Abril de 1999, e a Subcomissão no dia 15 de Abril de 1999, respectivamente, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada e na Sede da Assembleia, para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Adaptação à Região do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos".

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise exerce-se nos termos das alíneas a) e d) do nº 1, do artigo 227º e alínea n) do artigo 228º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto na alínea v) do artigo 8º, na alínea c) do nº 1 do artigo 31º e na alínea a) do nº 1 do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O presente Projecto foi apresentado ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projecto de diploma visa adaptar à Região o Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, apresentando alterações derivadas das competências e especificidades regionais, nomeadamente da própria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

rede regional implementada pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/98/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional nº 10/98/A, de 2 de Maio.

Procede ainda, às adaptações orgânicas necessárias em conformidade com os departamentos regionais que tutelam a área de educação, bem como desenvolve algumas situações apenas enunciadas ou simplesmente omissas, no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, necessárias e relevantes no exercício de competência própria da Assembleia Legislativa Regional.

Igualmente o Projecto tem em conta as especificidades resultantes da existência de Conservatórios Regionais, de Escolas de Educação Especial, do Centro de Apoio Tecnológico à Educação e de equipas multi-disciplinares, criando os mecanismos que permitem a sua inclusão no modelo ora aplicado, enquadrando-os como estruturas de apoio ao sistema educativo.

Por outro lado, e no respeito pela competência da Assembleia em "regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar", o Projecto regulamenta a constituição e competências dos Conselhos Locais de Educação, bem como a constituição e competências da Comissão Pedagógica do Ensino Artístico a criar nas Escolas onde este ensino funcione.

Para melhor fundamentação do parecer a emitir, a Subcomissão mandatada pela Comissão de Assuntos Sociais, procedeu às seguintes audições:

- Sindicato Nacional dos Professores Licenciados;
- Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- Sindicato dos Professores da Região Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Da análise efectuada ao documento em apreciação, a Comissão deu parecer favorável, na generalidade, por unanimidade.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para a especialidade propõe o seguinte:

"Artigo 5º.

.....

1-

2-

3-

a)

b) Assegurar a entrada diploma até 30 de Junho do
..... 1998/99.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 10º

.....

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n) **Designar**,

o)

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 13º

.....

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 - Sem prejuízo Assembleia serão eleitos em assembleias eleitorais distintas, convocadas para o efeito.

Artigo 17º

.....

1 -

a)

b)

c)

2 -

a)

b)

c)

d)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

n) **Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidas pelo Conselho Local de Educação ou qualquer outra entidade, em matéria da sua competência.**

3-

Artigo 25º

.....

1-

2-

3-

4-

5-

6-

7.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a)
- b) Um docente da educação pré-escolar ou do 1º ciclo eleito pelos respectivos docentes, quando não houver representante destes sectores.

- c)
- d)
- e)

8 -

9 -

Artigo 32º

.....

1 -

2 -

3 -

4. O funcionamento de cada núcleo é assegurado

5 -

Artigo 33º

.....

1 -

a)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- b)
- c)
- d)
- e) **Dar informação, sempre que solicitada, sobre a avaliação do desempenho dos docentes.**
- f)
- g)

2 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

3 -

⊕ **Artigo 6º 1 - Por Decreto conveniente, ouvidos os órgãos de administração e gestão".**

Votação na Especialidade: Todos os artigos foram votados por unanimidade à excepção dos artigos nºs 2º, 19º, 38º, 47º e 48º do anexo e artigo 8º do Projecto nos quais o PSD se absteve.

Quando da regulamentação deste diploma a Comissão recomenda ao Secretário Regional que tutela a Área da Educação que, tenha em conta que os coordenadores de núcleo dos estabelecimentos com 16 ou mais lugares possam ter dispensa da componente lectiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Horta, 20 de Abril de 1999.

A Relatora,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Sousa'.

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Mendes'.

Maria Fernanda Mendes

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS
EXECUTIVO DOS AÇORES

SNPL

De: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados.

Para: Exmo. Presidente da Comissão para a Juventude e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional

Assunto: Parecer do Executivo dos Açores do SNPL sobre a PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NA REGIÃO.

O Executivo dos Açores do SNPL mantém integralmente o parecer anteriormente enviado, dado as presentes alterações não alterarem substancialmente o conteúdo da documento, mas sim a sua forma. Exceptuam-se dois pontos que nos parecem carecer de melhor apreciação.

Artigo 20º - Ponto 5 – Já no anterior parecer manifestámos as nossas profundas reservas em relação à constituição e funcionamento da Assembleia. Assim, parece-nos profundamente abusivo que seja esta a ter a atribuição final de escolher o Presidente do Conselho Executivo, quando da não existência de listas candidatas. Esta deveria ser uma competência do Conselho Pedagógico, melhor conhecedor do corpo docente da escola.

Artigo 47º - Ponto 2 – É de louvar que as fases da autonomia seja negociáveis, de forma a não se atribuírem responsabilidades indiscriminadas à escola. Os níveis de autonomia têm de ser necessariamente diferentes de escola para escola, consoante as condicionantes, quer geográficas, quer financeiras, quer sociais.

Sem outro assunto a tratar, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

O Coordenador do Executivo Regional dos Açores do SNPL:

SNPL

(Luís Manuel de Jesus João)
SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS
-EXECUTIVO DOS AÇORES-
Rua Pedro Homem, 44 - 9500 Ponta Delgada - Tel (096) 628525

EXMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
R. MARCELINO DE LIMA
9900 HORTA

S. referência

S. comunicação

N. referência
DE.101

Ponta Delgada
14/04/99

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
PARA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 115-A/98, DE 4 DE MAIO À RAA.**

Na sequência do vosso pedido supra, de 09.04.99, junto remetemos a V. Exa. o parecer deste Sindicato, relativo ao projecto de diploma, em apreço.

Com os meus melhores cumprimentos



Carlos António de Vargas Melo
Presidente da Direcção Executiva

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
PARA APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº. 115-A/98, DE 4 DE MAIO**

Tendo este Sindicato recepcionado o Projecto de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à RAA do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e realizado uma cuidada análise técnico-jurídica, emite o presente parecer:

Apreciação na generalidade

O projecto de decreto legislativo regional, em apreço, merece a seguinte apreciação na generalidade:

1. É a decorrência natural da apreciação feita por este Sindicato ao anterior projecto, lavrada em parecer, e sobre o qual Sua Excelência o Senhor Ministro da República emitiu nável declaração de veto.
2. Porém, verificamos que contém em si o vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade ao excluir a administração municipal do processo de celebração de contratos de autonomia, previsto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, sendo de salientar que neste caso nunca poderá ser invocado o interesse específico regional para justificar tal exclusão, sendo certo que o modelo de municipalismo em vigor na RAA não se diferencia do todo nacional.
3. É nosso entendimento que o regime de administração e gestão das escolas preconizado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro se encontra revogado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio. Deste modo, devem as áreas escolares, implementar a partir do presente ano lectivo o regime de autonomia, administração e gestão estabelecido nesta proposta de diploma regional, pelo que o período de transição para a adopção de um único modelo de administração e gestão para o sistema educativo regional poderá ser substancialmente encurtado.
4. Consideramos que o presente projecto, ao propor que, na ausência de listas candidatas de pessoal docente e/ou não docente à assembleia de escola, seja o conselho pedagógico a indicar os representantes da mesma, põe em causa os princípios da democraticidade e da participação, expressos na Lei de Bases do Sistema Educativo. É ainda de referir que, presentemente, ao verificar-se a ausência de listas candidatas à Assembleia, nalgumas escolas da Região, estas estão a proceder à designação dos representantes naquele órgão, através da constituição de assembleias eleitorais distintas de pessoal docente e não docente.
5. Apesar do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro se encontrar em vigor há cerca de 10 anos, no Continente, este diploma não foi efectivamente aplicado, pelo que as escolas da RAA se encontram na mesma situação que as suas congéneres do Continente, na implementação do referido diploma.
6. Será condição necessária para o exercício de funções de administração e gestão escolar a qualificação dos docentes nessas áreas, quer através de formação, quer de experiência prévia nessas funções, não se antevendo qual a especificidade regional que possa ser invocada para que os futuros candidatos a tais funções não careçam de qualificação adequada e conforme a preconizada pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98.

Apreciação na especialidade

Da apreciação feita ao documento em análise propomos a alteração dos seguintes artigos:

Art. 2.º

- 1-
- a)
- b)
- c) Nas áreas escolares criadas ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto Legislativo regional nº. 2/98/A, de 28 de Janeiro.

2- Retirar.

3- Retirar.

Artigo 5.º

- 1-
- 2-
- 3-
- a)
- b) Assegurar a entrada em funcionamento dos órgãos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do regime em anexo ao presente diploma até ao termo do ano lectivo de 1999/00.

Artigo 3º

NOVA REDACÇÃO DO ANEXO

Artigo 10.º

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Designar, nos termos do número 5 do artigo 20.º, o presidente do conselho executivo.
- o)
- 2-
- 3-
- 4-

5-

6-

Artigo 13.º

1-

2-

3-

4-

5-

6- Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente e ou não docente, os representantes na Assembleia serão eleitos em assembleias eleitorais distintas, convocadas para o efeito.

Artigo 19.º

1-

2-

a)

b)

3- Redacção do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

4- Redacção do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

5- Redacção do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

6- Redacção do n.º 5 da Proposta.

Retirar o n.º 6 da Proposta.

7- Os adjuntos são nomeados pelo director regional da Educação, sob proposta do director, de entre os docentes nas condições referidas nos números 4 e 5.

8- Retirar.

Artigo 26.º

1-

a)

b)

c)

d)

e)

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) Emitir parecer sobre a avaliação de desempenho do pessoal não docente.
- s) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.

2-

3-

Artigo 33.º

1-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Retirar.
- f)
- g)

2-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

3-

4- Os encarregados de estabelecimento dos estabelecimentos com dezasseis ou mais lugares têm direito a dispensa da componente lectiva.

Artigo 38º

1-

2-

- a) Redacção da alínea a) do art.º 38º do Decreto-Lei nº 115-A/98.
- b) Redacção da alínea b) do art.º 38º do Decreto-Lei nº 115-A/98.
- c)



- 3- Por portaria do Secretário Regional que tutela a área da Educação será fixada a constituição e regulamentado o funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo.

Artigo 43.º

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Redacção do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

Artigo 47.º

- 1-
- 2- Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada fase do processo de desenvolvimento da autonomia são objecto de negociação prévia entre a escola, a Secretaria Regional que tutela a área da Educação e a administração municipal, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48.º

- 1- Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, a Secretaria Regional que tutela a área da Educação, a administração municipal e, eventualmente outros parceiros interessados, através do qual se definem objectivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projecto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamentos de escolas.
- 2-
- 3-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 4-
 - a)
 - b) Na 2.ª fase, uma avaliação favorável realizada pela administração educativa regional e municipal, no final do contrato de autonomia da primeira fase, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.
- 5-
 - a)
 - b)

Artigo 6.º 1- Por Decreto Regulamentar Regional serão os actuais conservatórios regionais integrados nas escolas em que tal se mostre mais conveniente, ouvidos os respectivos órgãos de administração e gestão.

S | D | Prof

A Ç O R E S

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS
PROFESSORES DOS AÇORES

Artigo 8.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/A, de 21 de Julho, bem como tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Ponta Delgada, em 14 de Abril de 1999.

P/A Direcção Executiva

Paulo António de Vazas Melo